

**Ata da 80ª Reunião Ordinária da
Câmara de Julgamentos Fiscais**

1 Aos seis dias do mês de abril de 2021, através da plataforma digital Google Meet, foi
2 realizada virtualmente a 80ª Reunião Ordinária da Câmara de Julgamentos Fiscais do
3 COMDEMA. Conforme cita o 13.926/2020, a reunião transcorreu no período das 14
4 horas às 18 horas, sendo presidida pelo Conselheiro Presidente José Marcos Couri e
5 secretariada pelos Assessores Igor Luna e Rodrigo Freire. Estiveram presentes
6 virtualmente os seguintes Conselheiros, dentre titulares e suplentes: Luiz Alberto
7 Rodrigues Ribeiro (SEDIC), Wilson Rodrigues Lourinho Netto (SDCivil), Thiago Oliveira
8 Amaral (SINDIMALHAS), José Marcos Couri (Clube de Engenharia de JF). As ausências
9 justificadas foram dos Conselheiros Marcelo Oliveira Leal (Centro Industrial de JF), Cabo
10 PM Elias José Ribeiro Mendes e Cabo PM Wellington Valloti Domingos Costa (PMMG).
11 Além dos Conselheiros, o Secretário-Executivo do COMDEMA Arthur Sérgio Mouço
12 Valente e a Fiscal de Posturas Magaly Bucci também se fizeram presentes virtualmente à
13 reunião. O Conselheiro Presidente José Marcos Couri iniciou a reunião lendo a pauta que
14 segue: **01) Leitura, discussão e aprovação das atas das reuniões anteriores.**
15 **DECISÃO: Aprovadas por unanimidade.** A leitura da **ata da 78ª reunião**
16 **ordinária realizada em 24/11/2020** e da **ata da 79ª reunião ordinária,**
17 **realizada em 09/03/2021** foi dispensada e em seguida colocadas em discussão.
18 Como não houve manifestações, os Conselheiros passaram à votação e aprovaram-nas
19 por unanimidade. **02) Comunicações dos Conselheiros.** Não houve. O Conselheiro
20 Presidente José Marcos Couri sugeriu a inversão da pauta em favor dos autuados
21 presentes. **03) Julgamento do Auto de Infração nº 1411-A (infração**
22 **gravíssima: exploração em APP / curso d'água - anexo I – letra "D" inciso**
23 **XXIV - Decreto Municipal 12.793/16), lavrado em 13/11/2018 contra:**
24 **Angélica Teles, localização: Rua Olivério Pires de Carvalho, nº 35 - Bairro**
25 **Recanto dos Lagos. Processo administrativo 09841/2018. DECISÃO: Por**
26 **unanimidade foi decidida aplicação de multa no valor de R\$9.632,40 reduzida**
27 **em 50% devido as atenuantes, totalizando R\$4.816,20. Síntese das**
28 **manifestações:** A Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado após constatação
29 em vistoria de intervenção em APP de curso d'água, com movimentação de terra para

**Ata da 80ª Reunião Ordinária da
Câmara de Julgamentos Fiscais**

30 retificação do córrego. O parecer jurídico ratificou a infração de natureza gravíssima e
31 sugeriu aplicação de multa no valor de R\$9.632,40. A Srª Angélica esclareceu que não
32 tinha conhecimento das restrições e após ser notificada, contratou uma consultoria
33 ambiental para elaborar o projeto de recuperação da área que foi aprovado pelo
34 DEAPREN e desde então vem executando e monitorando as medidas mitigadoras na
35 área. O Conselheiro Luiz Alberto quis confirmações sobre o monitoramento da execução
36 do PRAD. A Fiscal Magaly Bucci esclareceu que o setor de monitoramento foi extinto
37 após a criação da nova Secretaria e por isso não soube informar detalhes sobre o
38 acompanhamento da execução do projeto. Mas enfatizou que as atitudes tomadas pela
39 autuada não descaracteriza o documento fiscal, apenas poderá servir como atenuante à
40 infração cometida. A autuada informou que os relatórios de monitoramento são
41 entregues periodicamente ao órgão ambiental e que o projeto vem sendo acompanhado
42 por uma Engenheira Florestal, que foi contratada por ela. O Conselheiro Luiz Alberto
43 quis saber dos Assessores quais atenuantes poderiam ser aplicadas neste caso. Foram
44 sugeridas as atenuantes do inciso I - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator e
45 V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais, o que reduziria a multa em
46 50%, totalizando o valor da multa em R\$4.816,20, o que foi aprovado por todos.
47 Seguiram com a pauta. **04) Julgamento do Auto de Infração nº 1286-A (infração**
48 **leve: não atendimento à convocação para licenciamento – anexo I – letra “A”**
49 **inciso I - Decreto Municipal 12.793/16), lavrado em 18/12/2017 contra:**
50 **Paulo Sérgio Duque Delgado, localização: Rua Diomar Monteiro, nº 556 –**
51 **Bairro Grama. Processo administrativo 11.744/2017. DECISÃO: Por**
52 **unanimidade foi decidida aplicação de multa no valor de R\$100,15. Síntese**
53 **das manifestações:** A Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado devido o não
54 atendimento à notificação para apresentar os documentos solicitados pelo DEAPREN.
55 Como não houve defesa, o parecer jurídico ratificou a infração de natureza leve e
56 sugeriu aplicação de multa no valor de R\$100,15, o que foi acordado por todos. **05)**
57 **Julgamento do Auto de Infração nº 1808-A (infração moderada: intervenção**
58 **em APP – anexo I – letra “B” inciso II - Decreto Municipal 12.793/16),**

**Ata da 80ª Reunião Ordinária da
Câmara de Julgamentos Fiscais**

59 **lavrado em 09/07/2020 contra: Paulo Sérgio Duque Delgado, localização: Av.**
60 **Flórida. Nº 400, lote 06 – Fazendinhas do Comendador. Processo**
61 **administrativo 03051/2020. DECISÃO: Por unanimidade foi decidida a**
62 **aplicação de multa no valor de R\$687,92. Síntese das manifestações:** A Fiscal
63 Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado por intervenção em APP caracterizada por
64 movimentação de terra às margens do curso d'água. Na defesa, o autuado alegou não
65 ter invadido a APP, apenas realizou a limpeza do terreno, culminando em acúmulo de
66 restos de vegetação. Foi dada a palavra ao advogado do autuado, Sr. Cristian, que
67 ratificou os argumentos da defesa e informou a não intenção do seu cliente em solicitar
68 autorização para futura intervenção na APP. Os debates prosseguiram, com
69 esclarecimentos sobre os limites legais para preservação de APP's, dados pela fiscal e
70 pelo Assessor Rodrigo Freire. O parecer jurídico ratificou a infração grave sugerindo
71 aplicação de multa de R\$687,92, com a devida manutenção do Auto de Embargo válido
72 até a regularização da autorização. Em resposta aos Conselheiros, a fiscal não
73 vislumbrou atenuantes que pudessem ser aplicadas na redução da multa a reincidência
74 foi descartada porque o AI em pauta foi lavrado em data anterior ao julgamento do item
75 04. Em seguida, os Conselheiros passaram à votação e decidiram por unanimidade pela
76 aplicação da multa sugerida. **06) Julgamento do Auto de Infração nº 1539-A**
77 **(infração leve: não atendimento à notificação para procedimento corretivo -**
78 **anexo I – letra "A" inciso I - Decreto Municipal 12.793/16), lavrado em**
79 **25/07/2018 contra: Sebastião de Almeida, localização: Av. Vereador**
80 **Raymundo Hargreaves, nº 9.004 área "B" - Bairro Francisco Bernardino.**
81 **Processo administrativo 06304/2018. DECISÃO: Por unanimidade foi decidida**
82 **aplicação de multa no valor de R\$100,15. Síntese das manifestações:** A Fiscal
83 Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado devido o não atendimento à notificação para
84 apresentar os documentos solicitados pelo DEAPREN, referente à adequação do PTRF –
85 Projeto Técnico de Recuperação da Flora. Não houve apresentação de defesa, por isso o
86 parecer jurídico ratificou a infração leve a sugeriu aplicação de multa no valor de
87 R\$100,15, o que foi acordado por todos. **07) Análise do pedido de cancelamento**

**Ata da 80ª Reunião Ordinária da
Câmara de Julgamentos Fiscais**

88 **do Auto de Infração nº 1466-A (infração grave: intervenção em APP / curso**
89 **d'água – anexo I – letra "C" inciso XI - Decreto Municipal 12.793/16), lavrado**
90 **em 25/05/2018 contra: Maria Helena de Mattos, localização: Rua Maria de**
91 **Barros Fuscaldi, em frente aos nºs 02 e 18 – Bairro Recanto dos Lagos.**
92 **Processo administrativo 05843/2018. DECISÃO: Por unanimidade foi decidida**
93 **aplicação de multa no valor de R\$1.377,35. Síntese das manifestações: A**
94 Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado devido a deposição de material inerte às
95 margens do curso d'água e construção de muro dentro dos limites da APP. O parecer
96 jurídico decidiu englobar esta infração com a de natureza gravíssima, considerando que
97 ambos os AI's foram lavrados no mesmo dia e local, por isso sugeriu o cancelamento
98 deste AI. A fiscal Magaly não concordou com os argumentos dados pelo jurídico, por
99 isso os Conselheiros não acataram a sugestão e decidiram por unanimidade pela
100 aplicação de multa no valor de R\$1.377,35. **08) Julgamento do Auto de Infração nº**
101 **1467-A (infração gravíssima: poda drástica – anexo I – letra "D" inciso XIV -**
102 **Decreto Municipal 12.793/16), lavrado em 25/05/2018 contra: Maria Helena**
103 **de Mattos, localização: Rua Maria de Barros Fuscaldi, em frente aos nºs 02 e**
104 **18 – Bairro Recanto dos Lagos. Processo administrativo 05843/2018.**
105 **DECISÃO: Por unanimidade foi decidida aplicação de multa no valor de**
106 **R\$9.632,40. Síntese das manifestações: A Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi**
107 lavrado devido a realização de poda drástica em 21 elementos arbóreos em APP sem
108 autorização. Na defesa, a autuada, alegou não ter cometido as infrações acima citadas
109 mas sim por terceiros que invadiram o seu terreno, fato rebatido através de relatório
110 fotográfico em vistoria realizada no local no ato da lavratura dos AI's e constatação da
111 propriedade à autuada, sendo então de sua responsabilidade. O Assessor Rodrigo Freire
112 mostrou as fotos anexadas no processo que confirmaram as informações prestadas. O
113 parecer jurídico ratificou a infração gravíssima sugerindo aplicação de multa de
114 R\$9.632,40, com a devida manutenção do Auto de Embargo, o que foi acordado por
115 todos. Neste momento, o Secretário-Executivo Arthur Valente sugeriu relatar o *caput* da
116 pauta para facilitar a compreensão dos Conselheiros. **09) Julgamento do Auto de**

**Ata da 80ª Reunião Ordinária da
Câmara de Julgamentos Fiscais**

117 **Infração nº 1564-A (infração grave: corte de árvores - anexo I – letra “C”**
118 **inciso VIII - Decreto Municipal 12.793/16), lavrado em 08/11/2018 contra a**
119 **empresa: IMBEL Fábrica de Juiz de Fora, localização: Av. Presidente Juscelino**
120 **Kubitschek, nº 7.500 – Bairro Benfica. Processo administrativo 09842/2018.**
121 **DECISÃO: Por unanimidade foi decidida aplicação de multa no valor de**
122 **R\$1.377,35. Síntese das manifestações:** A Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi
123 lavrado devido o corte de 06 árvores sem autorização. Na defesa, a empresa alegou o
124 risco de queda das árvores devido o seu estado de ressecamento. O parecer jurídico
125 ratificou a infração cometida e sugeriu aplicação de multa no valor de R\$1.377,35,
126 reduzindo-a em 50% devido as atenuantes: inciso I - a efetividade das medidas
127 adotadas pelo infrator; inciso III – menor gravidade dos fatos, totalizando R\$688,68. O
128 Conselheiro Luiz Alberto mencionou a ausência de um representante da empresa na
129 reunião, a falta de comunicação com os órgãos competentes para sanar a questão de
130 acordo com as Leis, a ausência de uma consultoria ambiental; considerando que a
131 empresa pertence à União. A Fiscal Magaly ressaltou que na defesa a empresa alegou
132 que vem realizando plantio de mais de 400 árvores frutíferas no terreno, mas não há
133 comprovações no processo desse plantio. Em seguida, os Conselheiros passaram à
134 votação e decidiram por unanimidade pela aplicação da multa sem atenuantes,
135 totalizando R\$1.377,35. **10) Julgamento do Auto de Infração nº 1432-A (infração**
136 **grave: corte de árvores - anexo I – letra “C” inciso VIII - Decreto Municipal**
137 **12.793/16), lavrado em 09/05/2018 contra a empresa: Condomínio Golden**
138 **Green Park, localização: Rua Antônio Carlos Saraiva, nº 500 – Bairro**
139 **Cascatinha. Processo administrativo 04065/2018. DECISÃO: Por unanimidade**
140 **foi decidida aplicação de multa no valor de R\$1.377,35. Síntese das**
141 **manifestações:** A Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado devido a poda
142 drástica de 07 árvores sem autorização. Não houve defesa em tempo hábil. O parecer
143 jurídico sugeriu aplicação de multa no valor de R\$1.377,35, o que acordado por todos.
144 **11) Julgamento do Auto de Infração nº 1408-A (infração gravíssima:**
145 **exploração em APP / curso d’água - anexo I – letra “D” inciso XXIV - Decreto**

**Ata da 80ª Reunião Ordinária da
Câmara de Julgamentos Fiscais**

146 **Municipal 12.793/16), lavrado em 19/09/2018 contra: Wagner Cosme de**
147 **Melo, localização: Rua Amadeu Timponi, em frente ao nº 20 – Bairro São**
148 **Judas Tadeu. Processo administrativo 08754/2018. DECISÃO: Por**
149 **unanimidade foi decidida aplicação de multa no valor de R\$9.632,40. Síntese**
150 **das manifestações:** A Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado devido o
151 aterramento e ocupação às margens do córrego sem autorização. Não houve defesa em
152 tempo hábil. O Assessor Rodrigo Freire mostrou as fotos anexadas ao processo,
153 comprovando a intervenção na APP. O parecer jurídico ratificou a infração e sugeriu
154 aplicação de multa no valor de R\$9.632,40, com a devida manutenção do Auto de
155 Embargo, o que foi acordado por todos. **12) Julgamento do Auto de Infração nº**
156 **1620-A (infração grave: poda drástica - anexo I – letra “C” inciso VIII -**
157 **Decreto Municipal 12.793/16), lavrado em 19/10/2018 contra: Marco**
158 **Antônio Scapim Cunha, localização: Rua Carlos Herculano Couto – Sítio Vale**
159 **do Ipê – Bairro Francisco Bernardino. Processo administrativo 09421/2018.**
160 **DECISÃO: Por unanimidade foi decidida aplicação de multa no valor de**
161 **R\$1.377,35 reduzida em 30% devido a atenuante, totalizando R\$964,15.**
162 **Síntese das manifestações:** A Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado devido
163 o corte de elementos arbóreos em volume superior a 11 m³ sem autorização. Na
164 defesa, o autuado desconsiderou o relatório de ocorrência elaborado pelos analistas
165 ambientais da SESMAUR, declarou que um militar do Corpo de Bombeiros foi quem
166 realizou o corte, mas não apresentou documento oficial já que a pessoa não estava no
167 exercício de suas funções. O parecer jurídico ratificou a infração e sugeriu aplicação de
168 multa no valor de R\$1.377,35. O Assessor Rodrigo Freire mostrou fotos das árvores já
169 cortadas, que foram anexadas ao processo. Foi sugerida a atenuante do inciso III –
170 menor gravidade dos fatos, o que reduziria a multa em 30%, totalizando R\$964,15, o
171 que foi acordado por todos. **13) Julgamento do Auto de Infração nº 1572-A**
172 **(infração gravíssima: queima de resíduos a céu aberto - anexo I – letra “D”**
173 **inciso XXI - Decreto Municipal 12.793/16), lavrado em 10/09/2018 contra:**
174 **Marta Madalena de Paula, localização: Rua Ribeirão das Palmeiras, nº 627 –**

**Ata da 80ª Reunião Ordinária da
Câmara de Julgamentos Fiscais**

175 **Bairro Náutico. Processo administrativo 08437/2018. DECISÃO: Por**
176 **unanimidade foi decidida aplicação de multa no valor de R\$9.632,40 reduzida**
177 **em 30% devido a atenuante, totalizando R\$6.742,68. Síntese das**
178 **manifestações:** A Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado devido a
179 constatação de queima frequente de material lenhoso no endereço em tela. Mencionou
180 a existência de Boletins de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar de Meio Ambiente
181 sobre o mesmo caso. O Assessor Rodrigo Freire mostrou fotos do local da queimada.
182 Não houve apresentação de defesa. O jurídico ratificou a infração e sugeriu aplicação de
183 multa no valor de R\$9.632,40. O Conselheiro Thiago Amaral sugeriu reclassificar a
184 multa. A fiscal Magaly Bucci esclareceu que a legislação não atenua a queima de
185 resíduos e por isso a classifica com infração gravíssima, ainda que tenha sido de
186 pequena monta. Mas ainda assim sugeriu a aplicação de atenuante: inciso III – menor
187 gravidade dos fatos, o que reduziria a multa em 30%, totalizando R\$6.742,68, o que foi
188 acordado por todos. **14) Julgamento do Auto de Infração nº419-A (infração**
189 **gravíssima: intervenção em APP – código 305 anexo III do Decreto Estadual**
190 **44.844/2008), lavrado em 16/07/2015 contra: Janete Gonçalves Batista,**
191 **localização: Rua Manoel Ribeiro, s/nº – Bairro Graminha. Processo**
192 **administrativo 05786/2015. DECISÃO: Por unanimidade foi decidida aplicação**
193 **de multa no valor de R\$1.958,76. Síntese das manifestações:** A Fiscal Magaly
194 Bucci relatou que o AI foi lavrado devido a deposição de material inerte em APP. Na
195 defesa, a autuada alegou ter sido a Secretaria de Obras quem depositou os resíduos
196 sólidos no terreno, alegação derrubada através de manifestação do órgão. O parecer
197 jurídico ratifica a infração sugerindo aplicação de multa no valor de R\$1.958,76. O
198 Conselheiro Luiz Alberto acredita que houve grande morosidade na tramitação deste
199 processo, por se tratar de infração cometida em 2015 e somente em 2021 veio para
200 julgamento. A Fiscal Magaly enfatizou que o tempo corrido desde a lavratura do Auto
201 não deveria interferir no julgamento da infração que comprovadamente ocorreu na
202 época. O Assessor Rodrigo Freire esclareceu que este processo ficou extraviado desde
203 esta época, tendo retornado para a SESMAUR em Janeiro/2021. Em seguida, os

**Ata da 80ª Reunião Ordinária da
Câmara de Julgamentos Fiscais**

204 Conselheiros passaram à votação e aprovaram por unanimidade aplicação da multa em
205 R\$1.658,76. **15) Julgamento do Auto de Infração nº 1299-A (infração**
206 **gravíssima: intervenção em APP / curso d'água - anexo I – letra "D" inciso**
207 **XXIV - Decreto Municipal 12.793/16), lavrado em 03/08/2018 contra:**
208 **Renato Dutra Nogueira, localização: Rua Eunice Weaver, em frente ao nº 237**
209 **– Bairro Carlos Chagas. Processo administrativo 06676/2018. DECISÃO: Por**
210 **unanimidade foi decidida a reclassificação da multa para grau Moderado,**
211 **aplicando multa no valor de R\$687,92. Síntese das manifestações:** A Fiscal
212 Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado devido a ocupação de barrada de hortifruti às
213 margens do córrego sem autorização. Não houve defesa em tempo hábil. O Assessor
214 Rodrigo Freire mostrou as fotos anexadas ao processo, comprovando a intervenção na
215 APP. O parecer jurídico ratificou a infração e sugeriu aplicação de multa no valor de
216 R\$9.632,40, com a devida manutenção do Auto de Embargo. Foi sugerida a
217 reclassificação da multa para Moderada – inciso II, aplicando multa no valor de
218 R\$687,92, o que foi acordado por todos. **16) Julgamento do Auto de Infração nº**
219 **607-A (infração grave: intervenção em APP – código 216 anexo II do Decreto**
220 **Estadual 44.844/2008), lavrado em 20/11/2015 contra a empresa: Centro**
221 **Terapêutico Deville Ltda, localização: Alameda Salvaterra, nº 8.001 – Bairro**
222 **Salvaterra. Processo administrativo 09715/2015. DECISÃO: Retirado de**
223 **pauta. Síntese das manifestações:** A Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado
224 devido o lançamento de efluentes sanitários em fossa séptica ineficiente, ocasionando
225 vazamento no solo e contaminando o curso d'água. Na defesa, a empresa autuada se
226 comprometeu a apresentar um plano de medidas mitigadoras para solucionar a poluição
227 do córrego. O parecer jurídico considerou ser de competência do Estado a fiscalização e
228 autuação sobre recursos hídricos, por isso sugeriu o cancelamento do AI. A Fiscal
229 Magaly Bucci não concordou com o parecer e expôs o ponto de vista da Fiscalização
230 Municipal. Os debates prosseguiram e por fim os Conselheiros decidiram por
231 unanimidade pela retirada de pauta do processo, com retorno à Assessoria Jurídica para
232 reformulação do parecer constando a aplicação de multa pecuniária. **17) Julgamento**

**Ata da 80ª Reunião Ordinária da
Câmara de Julgamentos Fiscais**

233 **do Auto de Infração nº 1288-A (infração leve: não atendimento à notificação**
234 **para procedimento corretivo - anexo I – letra “A” inciso I - Decreto Municipal**
235 **12.793/16), lavrado em 19/12/2017 contra a empresa: Centro Terapêutico**
236 **Deville Ltda, localização: Alameda Salvaterra, nº 8.001 – Bairro Salvaterra.**
237 **Processo administrativo 11.931/2017. DECISÃO: Por unanimidade foi**
238 **decidida a aplicação de multa no valor de R\$100,15. Síntese das**
239 **manifestações:** A Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado devido o não
240 atendimento à notificação para proceder o licenciamento corretivo. Como não houve
241 defesa, o parecer jurídico ratificou a infração de natureza leve e sugeriu a conversão da
242 multa pecuniária em aplicação de advertência. Devido a gravidade da infração cometida
243 pela empresa conforme cita o item 16, os Conselheiros não concordaram com a
244 proposta e decidiram por unanimidade pela aplicação de multa no valor de R\$100,15.

245 **18) Julgamento do Auto de Infração nº 1527-A (infração gravíssima:**
246 **intervenção em APP / curso d’água - anexo I – letra “D” inciso XXIV - Decreto**
247 **Municipal 12.793/16), lavrado em 20/11/2018 contra a empresa: Igreja**
248 **Pentecostal Cristo É A Solução, localização: Rua Lima Duarte, nº 48 – Bairros**
249 **Benfica / Vila Esperança I. Processo administrativo 10.008/2018. DECISÃO:**
250 **Por unanimidade foi decidida a aplicação de multa no valor de R\$9.632,40.**
251 **Síntese das manifestações:** A Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado devido
252 a disposição de terra e desvio do curso d’água (Córrego Igrejinha) sem autorização. Na
253 defesa, alegaram que há constantes inundações no local e visando prevenir tais
254 ocorrências, realizaram as intervenções. O parecer jurídico ratificou a infração como
255 gravíssima e sugeriu aplicação de multa no valor de R\$9.632,40, o que foi acordado por
256 todos. O Conselheiro Luiz Alberto sugeriu que haja uma fiscalização no local para
257 confirmar a paralisação das obras ou constatar nova infração. O Conselheiro Luiz Alberto
258 quis saber se seria possível pedir vista de um processo após o seu julgamento. Foi
259 esclarecido não ser possível porque após o julgamento, encerra-se a análise pela
260 Câmara em 1ª instância; mas os Conselheiros podem realizar diligências no local,
261 acompanhados de um Fiscal de Posturas. O Conselheiro Luiz Alberto esclareceu que,

**Ata da 80ª Reunião Ordinária da
Câmara de Julgamentos Fiscais**

262 após o julgamento, os Conselheiros não sabem qual o andamento desses processos, por
263 isso sugeriu um melhor acompanhamento destes casos. A Fiscal Magaly Bucci informou
264 que as notificações são acompanhadas pela Fiscalização, mas sugeriu o envio do
265 processo para averiguar este caso, o que foi acordado por todos. **19) Julgamento do**
266 **Auto de Infração nº 1606-A (infração gravíssima: intervenção em APP /**
267 **reincidência genérica - anexo I – letra “D” inciso XXIV - Decreto Municipal**
268 **12.793/16), lavrado em 03/10/2018 contra: Divanir de Paulo Agripino,**
269 **localização: Av. Dr. Simeão de Faria, nº 927 – Bairro Santa Cruz. Processo**
270 **administrativo 09089/2018. DECISÃO: Por unanimidade foi decidida a**
271 **aplicação de multa no valor de R\$9.632,40 acrescida em 50% devido a**
272 **reincidência específica, totalizando R\$14.448,60. Síntese das manifestações:**
273 A Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado devido à construção de muro e
274 disposição de resíduos de construção civil às margens do curso d’água, sem autorização.
275 Ressaltou que a obra foi embargada e o autuado notificado a apresentar um plano de
276 medidas de recuperação da área objeto da intervenção. Mencionou ainda que o autuado
277 vinha utilizando irregularmente a água oriunda de um poço artesiano sem autorização,
278 fato comunicado à SUPRAM para medidas fiscalizatórias. Na defesa, o autuado
279 apresentou o plano de medidas de recuperação, que será objeto de análise e aprovação
280 pelo órgão ambiental. O parecer jurídico reenquadrou a infração como sendo de
281 natureza gravíssima e por se tratar de uma reincidência específica, a multa inicial de
282 R\$9.632,40 em 50% totalizando R\$14.448,60 com a devida manutenção do Auto de
283 Embargo, válido até a regularização da autorização. O Assessor Rodrigo Freire informou
284 que nos autos do processo referente à 1ª infração consta o pagamento da multa
285 aplicada em 2014. Por isso, descartou a hipótese de aplicação de atenuantes nesse caso
286 devido à reincidência da mesma infração, restando ao autuado o direito de recorrer
287 desta decisão. Em votação nominal, os Conselheiros decidiram por unanimidade pela
288 aplicação da multa sugerida. **20) Análise e deliberação sobre o pedido de**
289 **celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a ser firmado entre a**
290 **SESMAUR e julgamento do Auto de Infração nº 1740-A (infração gravíssima:**

**Ata da 80ª Reunião Ordinária da
Câmara de Julgamentos Fiscais**

291 **exploração em APP / curso d'água - anexo I – letra "D" inciso XXIV - Decreto**
292 **Municipal 12.793/16), lavrado em 17/07/2019 contra: Daniel Vianna Ferreira**
293 **da Silva, localização: Estrada Eudóxio Infante Vieira (margens da Represa**
294 **João Penido) – Bairro Náutico. Processo administrativo 03780/2019.**
295 **DECISÃO: Por unanimidade foi decidida a aplicação de multa no valor de**
296 **R\$9.632,40 e INDEFERIDO o pedido de celebração de TAC. Síntese das**
297 **manifestações:** A Fiscal Magaly Bucci relatou que o AI foi lavrado desde o início da
298 atividade de parcelamento de solo em APP (Represa João Penido) sem autorização.
299 Mencionou que na ocasião, a obra foi embargada e o autuado notificado para regularizar
300 a intervenção. O Assessor Rodrigo Freire relatou que a defesa do autuado foi
301 intempestiva, mas ainda assim foi analisada e constatou-se o pedido para celebração de
302 Termo de Ajustamento de Conduta, que é direito do autuado. A Fiscal Magaly Bucci
303 contestou o pedido do autuado para celebrar o TAC por se tratar de uma intervenção
304 em APP de manancial para abastecimento, local que não deveria haver construção. Foi
305 informado que a celebração do TAC permite ao autuado regularizar a intervenção,
306 conforme as condições exigidas pelo órgão ambiental. A Fiscal Magaly Bucci ressaltou
307 que a recuperação da área não depende da celebração do TAC, pois o autuado já foi
308 notificado a reparar o dano ambiental, o que deve ser cumprido. O parecer jurídico
309 ratificou a infração como gravíssima e sugeriu aplicação de multa no valor de
310 R\$9.632,40, podendo ser reduzida em 50% caso seja aprovada a celebração do TAC. O
311 Assessor Rodrigo Freire esclareceu que a celebração de um TAC seria arriscado pois o
312 Conselho não conhece as intenções do autuado em relação à intervenção na APP. O
313 Secretário-Executivo Arthur Valente enfatizou que o pedido de TAC seria uma estratégia
314 do autuado para ganhar tempo, considerando ser fundamental a manutenção do
315 embargo. A Fiscal Magaly Bucci esclareceu que o cumprimento da notificação se resume
316 em o autuado apresentar a documentação necessária para regularizar a intervenção e
317 após análise, será emitido um documento (licença) com as condicionantes necessárias
318 para dar continuidade ou não à intervenção. Após intenso debate, os Conselheiros
319 decidiram por unanimidade pela aplicação de multa no valor de R\$9.632,40 com a



**Ata da 80ª Reunião Ordinária da
Câmara de Julgamentos Fiscais**

320 negativa à celebração do TAC. Eles solicitaram ainda que a Fiscal Magaly Bucci
321 retornasse ao local para uma nova vistoria e se for o caso, emitir uma nova notificação.

322 **21) Assuntos gerais.** Não houve. Encerradas as manifestações, o Conselheiro
323 Presidente José Marcos Couri agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Da
324 ocasião, foi extraída a presente Ata, que deverá ser lida e assinada pelo Conselheiro
325 Presidente José Marcos Couri, acordado pelos demais membros.

326 **JOSÉ MARCOS MONTEIRO COURI** - **Conselheiro Presidente**

327 **ARTHUR SÉRGIO MOUÇO VALENTE** - **Secretário-Executivo**

328 Ata transcrita por Adriana Policarpo - Supervisora COMDEMA.

329 ****Reunião realizada através do Google Meet****

330 *Ata aprovada em 22/06/2021.*